

CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

PRECATÓRIO: 0034494-95.2011.8.21.0000 - (2010.020126-3)
REQUERENTE: SINDIJUS - Sindicatos dos Servidores do Poder Judiciário - MS
REQUERIDO: Estado de Mato Grosso do Sul

OBJETO:

Cálculo de Liquidação de Sentença com a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul a passar a utilizar como base, para cálculo do Adicional Por Tempo de Serviço, dos quinquênios completados até 26/10/2000, a remuneração dos servidores, e ainda ao pagamento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, a conta dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, desde 31/05/1994, acrescidas da correção e juros de mora.

LOCAL E DATA: 05/12/2016 – Coordenadoria de Cálculos – TJMS

01 – INTRODUÇÃO:

Cumprindo determinação na Decisão de pág. 633, os cálculos periciais foram elaborados a partir da análise dos documentos constantes dos autos, atualizando os créditos até 30/04/2009, nos termos da r. Sentença de página 323 e v. Recurso Especial de páginas 460.

02 – OBJETIVO:

O presente trabalho tem por objetivo apurar os valores referentes à diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, a conta dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, desde maio de 1994, dos **Adicionais por Tempo de Serviço**, acrescida da correção e juros de mora no período de 24/08/1999 a 30/04/2009.

03 – CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS:

A verba executada (**Adicional por Tempo de Serviço**) foi corrigida pelo INPC a partir do 5º dia do mês subsequente ao mês de referência. Os juros de mora foram aplicados a partir da citação ocorrida em 24/08/1999, à taxa de 0,50% am até 30/04/2009.

4. – METODOLOGIA DE CÁLCULOS:

4.1 – Apuração do ATS devido:

Para apurar as diferenças entre o foi pago e o que deveria ter sido pago, referente ao Adicional por Tempo de Serviço; no período de maio de 1994 a 30/04/2009; analisamos a legislação referente ao sistema remuneratório do Poder Judiciário de MS, para entender a forma de cálculo de cada verba, em especial, **as Leis 1.102/1990 e 1.133 de 21/03/1991, e as Portarias nº 54 de 26/08/1.e a nº 07 de 05/04/1994.**

A seguir, foram analisados os holerites acostados aos autos (em CD), recalculando os mesmos para encontrar a remuneração do servidor sem ATS, o qual será a base de cálculo do ATS devido. Calculado o ATS, este foi somado à base de cálculo encontrando assim a remuneração devida no mês. A seguir, deduzimos da remuneração devida a remuneração paga, o que corresponde ao valor do ATS devido.

4.2 – Atualização da diferença dos Adicionais por Tempo de Serviço devidos:

Após apurarmos os valores do ATS devidos, elaboramos o memorial de cálculos de atualização desses valores até 30/04/2009, conforme determinado na r. sentença e v. Acórdão.

05 - DA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS DAS PARTES

5.1 – CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO – pág. 304 – Cumprimento de Sentença

Analizando a planilha e os memoriais de cálculo anexados aos autos pelo requerido Estado de Mato Grosso do Sul, verificamos que o período apurado foi de 05/1994 a 04/2009, sendo que o período executado pelo Sindicato requerente foi 05/1994 a 12/2007.

As planilhas de cálculo apresentam erro material por ter incluído na base de cálculo o Abono, percebido no período de 04/1998 a 08/2003, em desacordo com a sentença que determinou a exclusão da verba.

5.2 - CÁLCULO DO CREDOR – pág. 160 – Embargos de Declaração

Conforme Laudo Pericial anexado aos autos de páginas 7/18, o perito, na página 15, item 6.2 – B descreve a metodologia aplicada para encontrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, utilizando a remuneração do servidor descontando-se os valores pagos a título de indenização e o adicional por tempo de serviço.

5.1 – Exemplo 1 - ADRIANA LOPES RIBEIRO

Tomando como exemplo o holerite da servidora **ADRIANA LOPES RIBEIRO** referente ao mês de maio/1994, o perito encontrou os seguintes valores:

2363	ADRIANA LOPES RIBEIRO		maio/94
3	VENCIMENTO EFETIVO		44,09
14	ADICIONAL TS	10%	4,40
17	GRAT ENC ESPECIAIS	40%	17,63
28	RESOLUCAO 82/87	100%	44,09
34	GRAT.PRODUTIVIDADE	110%	48,49
464	ANTECIPACAO SALARIAL	171,30%	271,85
	Total de ganhos		430,55
	ADICIONAL PAGO		4,40
	BASE DE CÁLCULO		426,15
	ADICIONAL DEVIDO	10%	42,62
	DIFERENÇA DEVIDA	(42,62-4,40)	38,22

Erro Material - o perito não se atentou para a legislação que determina a forma de cálculo de cada rubrica na folha de pagamento, em especial, as Leis 1.102/1990 e 1.133 de 21/03/1991, e as Portarias nº 54 de 26/08/1.e a Portaria nº 07 de 05/04/1994, que determinavam que a antecipação salarial fosse calculada sobre os vencimentos.

Assim, pela análise dos holerites, verificamos que a Rubrica 464- ANTECIPACAO SALARIAL, que, nos termos das leis e

portarias anexadas aos autos, deve ser calculada sobre os vencimentos do servidor, no percentual de 171,30%, apresenta, no holerite, o valor de R\$271,85.

Para encontrar a base de cálculo da verba, efetuamos a operação inversa. Assim temos:

$$271,85/171,30\% = 158,70$$

Portanto, analisando o holerite, verificamos que a Antecipação Salarial foi calculada sobre uma base de R\$ 158,70, que corresponde a soma das seguintes verbas:

3	VENCIMENTO EFETIVO		44,09
14	ADICIONAL TS	10%	4,40
17	GRAT ENC ESPECIAIS	40%	17,63
28	RESOLUCAO 82/87	100%	44,09
34	GRAT.PRODUTIVIDADE	110%	48,49
	TOTAL		158,70

Assim, fica claro que a Antecipação Salarial foi calculada nos termos da Legislação anexa aos autos, isto é, sobre a remuneração, inclusive o Adicional por tempo de serviço.

Portanto, deve ser recalculada a remuneração da servidora sem o ATS para encontrar a base cálculo do mesmo:

2363	ADRIANA LOPES RIBEIRO		maio/94	Sem ATS
3	VENCIMENTO EFETIVO		44,09	44,09
14	ADICIONAL TS	10%	4,40	-
17	GRAT ENC ESPECIAIS	40%	17,63	17,63
28	RESOLUCAO 82/87	100%	44,09	44,09
34	GRAT.PRODUTIVIDADE	110%	48,49	48,49
464	ANTECIPACAO SALARIAL	171,30%	271,85	264,32
	Total de ganhos		430,55	418,62
	ADICIONAL DEVIDO	10%		41,86
	REMUNERAÇÃO DEVIDA			460,48
	REMUINERAÇÃO PAGA			430,55
	DIFERENÇA DEVIDA			29,92

Verificamos que a diferença a pagar apurada pelo credor no mês de maio/1.994 da servidora foi de R\$ 38,22, enquanto o valor correto é R\$ 29,92.

Assim, o perito apurou um crédito da servidora no valor de R\$ 46.606,80, quando o correto é R\$ 33.250,44, ou seja, um excesso de execução de R\$ 13.356,36, o que corresponde a 28,66%.

5.2 – Exemplo 2 - EDNA MARIA BOJIKIAN SARUBBI

Tomando como exemplo uma servidora aposentada, aplicando a metodologia usada pelo perito do credor, teremos:

3523	EDNA MARIA BOJIKIAN SARUBBI		maio/94
2	VENCIMENTO COMISSAO		42,60
5	INCRP VANT CARGO COMISSAO	130%	55,38
14	ADICIONAL TS	20%	95,97
16	16GRAT ENC ESPEC-COMISS.	150%	146,97
34	GRAT.PRODUTIVIDADE	540%	230,04
464	ANTECIPACAO SALARIAL	171,30%	978,05
	Total de ganhos		1.549,01
	ADICIONAL PAGO		95,97
	BASE DE CÁLCULO		1.453,04
	ADICIONAL DEVIDO	20%	290,61
	DIFERENÇA DEVIDA	(290,61-95,97)	194,64

Verifica-se que foi apurada uma diferença devida de R\$ 194,64.

Pela análise dos holerites, verificamos que a **Rubrica 464- ANTECIPACAO SALARIAL**, que, nos termos das leis e portarias anexadas aos autos, deve ser calculada sobre os vencimentos do servidor, no percentual de 171,30%, apresenta, no holerite, o valor de **R\$978,05**.

Para encontrar a base de cálculo da verba, efetuamos a operação inversa. Assim temos:

$$978,05/171,30\% = 570,96 \text{ o que corresponde a:}$$

3523	EDNA MARIA BOJIKIAN SARUBBI		mai/94
2	VENCIMENTO COMISSAO		42,60
5	INCRP VANT CARGO COMISSAO	130%	55,38
14	ADICIONAL TS	20%	95,97
16	16GRAT ENC ESPEC-COMISS.	150%	146,97
34	GRAT.PRODUTIVIDADE	540%	230,04
	TOTAL		570,96

Fica demonstrado que a Antecipação Salarial foi calculada nos termos da Legislação anexa aos autos, isto é, sobre a remuneração, inclusive o Adicional por tempo de serviço.

Portanto, deve ser recalculada a remuneração do servidor sem o ATS para encontrar a base cálculo do mesmo.

Assim teremos:

3523	EDNA MARIA BOJIKIAN SARUBBI		MAIO/94	SEM ATS
2	VENCIMENTO COMISSAO		42,60	42,60
5	INCORP VANT CARGO COMISSAO	130%	55,38	55,38
14	ADICIONAL TS	20%	95,97	-
16	16GRAT ENC ESPEC-COMISS.	150%	146,97	146,97
34	GRAT.PRODUTIVIDADE	540%	230,04	230,04
464	ANTECIPACAO SALARIAL	171,30%	978,05	813,66
	Total de ganhos		1.549,01	1.288,65
	ADICIONAL DEVIDO	20%		257,73
	REMUNERAÇÃO DEVIDA			1.546,38
	REMUINERAÇÃO PAGA			1.549,01
	DIFERENÇA DEVIDA			- 2,64

Enquanto o perito do credor apurou uma diferença a pagar no mês de maio/1994 de R\$ 194,64, verifica-se que não há diferença a pagar porque a partir da aposentadoria o ATS passou a ser pago sobre toda remuneração.

Na planilha do crédito de folhas 160 dos autos foi apurado um crédito da servidora de R\$ 180.972,06, sendo que não há crédito a ser pago, conforme demonstrado acima.

06 – CONCLUSÃO:

Pela análise da legislação e dos holerites anexos aos autos, podemos afirmar que não procede a informação de que *“a Antecipação Salarial tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo”* e de que *“não há nos autos prova de que a Antecipação Salarial foi calculada sobre a remuneração”*. Além da legislação anexada aos autos, o holerite contém todas as informações necessárias para a verificação da forma de cálculo, como os percentuais aplicados em cada rubrica, comprovando que o Adicional por Tempo de Serviço integra a base de cálculo da Antecipação Salarial.

O perito não se atentou para a legislação que disciplina a forma de cálculo das rubricas na folha de pagamento, em especial a antecipação salarial, que nos termos da **Lei 1.133 de 21/03/1991 e das Portarias nº 54 de 26/08/1 e nº 07 de 05/04/1994**, deve ser calculada sobre os vencimentos.

Portanto, houve a alteração da ordem de cálculo das rubricas do holerite, em desacordo com a legislação e os procedimentos da folha de pagamento.

Dessa forma, as planilhas do requerente apresentam **erro material**, caracterizado pela referência circular, calculando ATS sobre ATS (“bis in idem”), ou seja, a superposição de vantagens pecuniárias ulteriores, em ofensa ao artigo 37, XIV da CF.

O Valor Incontroverso foi apurado tendo por base o período de 05/1994 a 04/2009, enquanto o período apurado pelo Sindicato requerente foi de 05/1994 a 12/2007, além da inclusão do Abono, percebido no período de 04/1998 a 08/2003, em desacordo com a sentença que determinou a exclusão da verba.

Em consequência dessas alterações, alguns servidores terão redução no valor incontroverso.

De acordo com os memoriais de cálculos anexo, conclui-se que o crédito em favor dos exequentes, atualizados por este Departamento de Precatórios, tomando por base o período apurado pelo Sindicato requerente, 05/1994 a 12/2007, atualizado até 30/04/2009 resulta no valor de **R\$53.411.032,97**.

O Valor Incontroverso, referente ao período de 05/1994 a 12/2007 e excluído o Abono totaliza de **R\$ 47.653.109,11**.

O Valor Complementar totaliza R\$ **5.757.923,86**.

	Principal	Juros	Total
Crédito	35.634.102,09	17.776.930,88	53.411.032,97
Incontroverso	29.898.081,29	17.755.027,82	47.653.109,11
Complemento	5.736.020,80	21.903,06	5.757.923,86

Na expectativa ter correspondido à confiança em nós depositada, colocamo-nos ao inteiro dispor de Vossa Excelência para os esclarecimentos necessários.

Respeitosamente

Monica Vogl
Departamento de Precatórios